



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 105/2020

Reunião: PLENÁRIA-ORDINÁRIA - Nº 3/2020 - Plenária - 05/08/2020 das 18:00 as 23:00

Decisão: 105/2020

Referência: 2585950/2018 - Auto: 39956/2018

Interessado: KIKUE MUROYA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Delcio De Nazare Pires Maia, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kikue Muroya, Considerando as disposições da Resolução do CONFEA nº 336/1989, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição de pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante da solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Considerando as disposições da Lei nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências". Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando o disposto na Lei nº 6.496/1977, que "Institui a 'Anotação de Responsabilidade Técnica' na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências". Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Considerando o disposto na Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências". Art. 3º - Todo contrato, escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 43 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade. Art. 46 - Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade. Considerando que a CEAGRO julgou pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade (multa) respectiva, exigindo que a profissional autuada sanasse o fato gerador. Considerando, a tempestividade do recurso apresentado pela Profissional autuada; Considerando que foi concedido ao interessado o direito a defesa e ao contraditório. Considerando a parecer técnico exarado pela Assessoria Técnica e corroborado pela Manifestação nº 96/2019 emitido pela Assessoria jurídica., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pel **MANUTENÇÃO DA MULTA COM REDUÇÃO** na Reunião Ordinária de Plenário nº 533ª. Coordenou a reunião o senhor **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alisson Vicente De Araujo Leao, Ana Luiza Da Costa Cunha, Audinei Lima Leite, Cecília Lenzi, Delcio De Nazare Pires Maia, Eirie Gentil Vinhote, Fabiola Bento De Andrade (suplente), Ismael Da Costa Silva, Kelly Ambrosio Neto, Marcelo De Almeida Conceição, Marcus Vinicius Araujo De Castro (suplente), Maria Dos Anjos Fernandes Pacheco, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Romina Alves Dos Santos, Samir Oliveira




Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 105/2020

Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, Wilson Luiz Souza Tinoco. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de agosto de 2020.



DANIEL PINTO BORGES
Coordenador da Reunião